



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 297/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 1º DE ABRIL DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 88 DE 23 DE AGOSTO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, criado mediante a Lei Complementar nº 277, de 2 de abril de 2002 e suas alterações, passa a integrar a estrutura da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014 e suas alterações.

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 277, de 1º de abril de 2002 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - FMPC, destinado ao ressarcimento à coletividade dos danos causados ao consumidor, vinculado à Procuradoria Geral do Município."(NR)

"Art. 38 Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor:

I - o valor arrecadado pela Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência, oriundas de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;

..."(NR)

"Art. 39 O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC poderá efetuar gastos relativamente às seguintes despesas:

..."(NR)

"Art. 42 As diversas receitas do Fundo previstas nesta lei, deverão ingressar em regime de caixa único, e observada a programação financeira, quando liberadas ou recolhidas, serão transferidas para um banco oficial, em conta bancária denominada "PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR".

Parágrafo único. As atribuições relativas à ordenação de despesa do Fundo previsto no caput serão exercidas pelo servidor público ocupante do cargo de Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor."(NR)

"Art. 43 O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor poderá ser extinto:

..."(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 297/2017

"Art. 44 O orçamento do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Uberlândia." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 1º DE ABRIL DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 088 DE 23 DE AGOSTO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A pretendida alteração torna-se necessária vez que a partir da Lei nº 12.616, de 17 de janeiro de 2017, que altera a Lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe a Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município, Revoga a Lei Delegada nº 041, de 5 de junho de 2009, o art. 1º da Lei nº 11.303, de 31 de janeiro de 2013 e a Lei nº 11.844, de 20 de junho de 2014 e dá outras providências; trouxe em seu art. 3º a seguinte redação, In Verbis: **Art. 3º A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor é vinculada e subordinada a Procuradoria Geral do Município**. As alterações pretendidas motivam-se pela necessidade de se conferir precisão ao texto legislativo, nos termos do art. 11, II, **b** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações abaixo transcrito; já que Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, no texto da Lei Complementar nº 277, de 2002 e suas alterações ser, não raras as vezes, é denominado **Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor**; ofendendo, assim, a referida precisão legislativa, senão veja-se, In Verbis: **Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: II - para a obtenção de precisão: b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico**; (Grifo Nosso) É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, posto que se refere à mera adequação legislativa, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Diante disso, considerando a importância do presente Projeto de Lei, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador